JESSICA LETÍCIA BARROS RODRIGUES[1]

VIDA EVELYN PINA BONFIM FERREIRA[2]

SUBNOTIFICAÇÃO DO CRIME DE ESTUPRO: ANÁLISE JURÍDICA E FÁTICA DA VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA A MULHER

BELÉM

2017

[1] Graduanda em Direito pela Universidade Federal do Pará (UFPA). E-mail: jessicaleticiabr@hotmail.com.
[2] Graduanda em Direito pela Universidade Federal do Pará (UFPA). E-mail: vidaevelyn10@hotmail.com.

SUBNOTIFICAÇÃO DO CRIME DE ESTUPRO: ANÁLISE JURÍDICA E FÁTICA DA VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA A MULHER

RESUMO: O presente artigo tem o intuito de analisara subnotificação do crime de estupro por meio de quatro vieses: do machismo, como influenciador tanto no ato do estupro quanto na subnotificação do citado crime; da legislação que tipifica tal conduta; dos dados referentes ao número de estupros ocorridos no Brasil e da violência institucional que interfere nesse processo. Primeiramente, far-se-á uma análise bibliográfica acerca da histórica perduração do machismo e do patriarcalismo, assim como a exposição de dispositivos que tipificam a violência sexual contra a mulher. Após isso, será demonstrado os resultados emitidos por relatórios de instituições que comprovam a continuidade de um machismo institucionalizado que interfere em todas as etapas do processo de denúncia. Por fim, este trabalho propõe relatar as recomendações oficiais que devem ser seguidas pelas vítimas nos casos de violência sexual e defender a tese de que a principal causa do crime de estupro e da sua consequente subnotificação é a cultura do machismo enraizada em nosso país.

Palavras-chave: Subnotificação. Estupro. Machismo. Mulher. Direito.

ABSTRACT: This article aims to analyze the underreporting of the crime of rape through four slants: of the male-chauvinism, as an influencer both in the act and underreporting of rape; of the legislation that typifies such conduct; of the data on the number of rapes in Brazil and of the institutional violence that interposes with this process. Firstly, a bibliographical analysis will be made of the historical permanence of male-chauvinism and patriarchalism, as well as the exposition of devices that typify sexual violence against women. After that, the results will be demonstrated by reports from institutions that evidence the prolonging of an institutionalized chauvinism that interferes in all stages of the complaint process. Finally, this article proposes to relate the official recommendations that should be followed by the victims in cases of sexual violence and support the thesis that the main cause of the crime of rape and its consequent underreporting is the culture of male-chauvinism deep rooted in our country.

Keywords: Underreporting. Rape. Male-chauvinism. Woman. Law.

1. A HISTORICIDADE DA VIOLAÇÃO DOS DIREITOS SEXUAIS DAS MULHERES NO BRASIL

“Existe mulher para casar e para comer”. Tal frase, comumente expressada no Brasil, exemplifica o contexto patriarcal e machista do país, porquanto, as maiores vítimas de violência

sexual são as mulheres, que, por não serem "adequadas", na visão infeliz, não podem ser auxiliadas ou se intimidam de buscar ajuda, por medo ou intimidação.

Inicialmente, é necessário buscar a motivação de uma história tão perversa e dura na vida das mulheres. Nesse sentido, é válido ressaltar, desde já, que tal fato é influenciado, em demasiado, pela religião ocidental, como a seguir se explicará.

Jean Delumeau, em *História do Medo no Ocidente* aborda o aspecto feminino sob a óptica de sua demonização na sociedade, isto é, a mulher foi demonizada tanto pela Igreja, quanto pelos médicos e juristas durante todo o processo de civilização ocidental. Nesse aspecto, era necessário controlá-la, reprimi-la e dominá-la. (DELUMEAU, 1989 apud EMMERICK, 2008).

Não obstante, foi na Idade Média que tal processo de dominação se deu intensamente, a grande exemplo disso, tem-se o *malleus maleficarum* (martelo das bruxas, em português), publicado no século XV, foi o documento criminológico que caracterizou o primeiro manual contra as bruxas – processo para eliminá-las e persegui-las. (EMMERICK, 2008). Tal escrito marcou o início, pode-se dizer, de uma criminalização da mulher, que é, na verdade, apenas um meio para a sua dominação e repressão. No presente artigo, no entanto, será trabalho, especificamente, a violência sexual.

Na Era Moderna, além dos meios já identificados de controle feminino – religião, medicina e direito –, o uso de instrumentos intermediários se tornou notório, a saber: as escolas, as famílias e o meio social, no geral, foram usados com a finalidade de reprimir os grupos socialmente vulneráveis, que são um atentado contra os "homens de bem" e a elite, a saber: mulheres, negros e pobres. Assim,

> para que as classes dominantes ascendam e permaneçam no poder, faz-se necessário usar todos os mecanismos e instrumentos que estimulem a sensação de insegurança, de perigo e de medo na sociedade e, que em consequência, legitimem o uso da força, da violência, da exclusão e do extermínio, sob o argumento de combater os perigos que rondam e assolam os "homens de bem" (EMMERICK, 2008, p. 9).

Dessa forma, apesar de tais processos se darem entre a Idade Média e a Idade Moderna (século V a século XX), até hoje é possível verificar tais implicações no cotidiano feminino, uma vez que a tradição persiste em uma sociedade altamente conservadora, machista e patriarcal, como é a brasileira, influenciada, em muitos aspectos, pela cultura tradicional advinda da Europa. O que se questiona, portanto, é essa persistência e permanênciade violações de direitos humanos básicos

das mulheres, dentre eles, a violência sexual, que não se resume a uma violência física, mas, também, verbal, emocional e psicológica[3].

Na contemporaneidade, o número de dispositivos legais que garantem a proteção desses direitos aumentou consideravelmente no Direito Interno e no Direito Internacional, embora o estado de violência seja permanente na vida das mulheres, fruto de todo esse processo de controle e dominação supracitado.

Em sequência, faz-se indispensável citar alguns desses dispositivos que são (ou poderiam ser) mecanismos de garantias e fomentadores de direitos femininos, que, no Brasil – de antigamente e no atual–, se mostram com pouca eficácia no combate a violência de gênero estudada.

2. O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO QUE SALVAGUARDA OS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS DA MULHER

A violência sexual contra a mulher persiste na conjectura atual do país, motivada, em demasiado, pelo pensamento conservador de submissão feminina e, propriamente, do machismo enraizado da sociedade brasileira. Nesse ínterim, é válido salientar que, embora ainda haja tal histórico de violência, o ordenamento jurídico possui normas vigentes que salvaguarda e protege os direitos e garantias fundamentais das mulheres.

Nesse primeiro momento, será descrito os dispositivos presentes no conjunto de normas brasileiras acerca do tema e, posteriormente, será analisado se tais instrumentos são utilizados, por meio das denúncias, para concretizar os direitos e garantias intrínsecos às brasileiras.

2.1 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Após a escuridão dos tempos de Ditadura Militar no Brasil, a redemocratização do país teve seu marco na aprovação da Constituição Cidadã, em 5 de outubro de 1988. Os 250 artigos dispostos na *Lex Mater* possuem história, que objetivavam evitar violações de direitos, como ocorreu no período anterior.

[3] Nesse sentido, "(...) pode-se afirmar que ao longo da historia, sempre houve uma estreita ligação entre poder, saber e sexualidade. Essa trilogia serviu em muito para a dominação, opressão e domesticação da mulher, principalmente, a partir da era moderna, com seus novos paradigmas de racionalização, tecnicismo, normalidade e ordem, onde a igreja, a medicina, a ciência jurídica e o Estado atuavam com o mesmo objetivo: demonizar/santificar a mulher e, como consequência, dominá-la. A primeira com seu poder ideológico, legitimado pelos médicos e pelos juristas e o Estado com seu poder repressivo" (EMMERICK, 2008, p. 50).

Nesse sentido, o marco da CF/88 foi estabelecer como princípio basilar a dignidade da pessoa humana, disposto no art. 1º, inciso III. Além disso, no que diz respeito às mulheres, o Texto Constitucional estruturou e solidificou a questão de gênero: o artigo 5º, inciso I dispõe que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, estabelecendo, desse modo, o direito à igualdade, sem distinção de naturezas e, também, garantido a inviolabilidade dos direitos à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade. Desse modo, é notório que, ao violar sexualmente uma mulher, como no caso de estupro, há clara violação de princípios constitucionais, sendo estes os mais importantes do ordenamento jurídico brasileiro.

2.2 CONVENÇÕES INTERNACIONAIS

O art. 5º, parágrafos 2º e 3º, da CF/88, dispõe, ainda, que não são excluídos direitos advindos de tratados internacionais ao qual o Brasil é Estado-Parte, assim como, o status de Emenda Constitucional – respeitando os requisitos necessários – de tratados e convenções internacionais sobre Direitos Humanos.

Diante disso, pode-se citar três convenções internacionais que dispõe sobre direitos fundamentais das mulheres, ao qual o Brasil é Estado-Parte:

2.2.1 Convenção americana sobre direito humanos (1969)

Promulgada pelo Decreto nº 678/92, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, dispõe em seu corpo direitos e garantias inerentes às pessoas, sem distinção de sexo, cor ou religião.

Nesse sentido, seus artigos prezam pelos direitos à vida, à integridade pessoal – psíquica, física e moral, à liberdade, à igualdade, assim como à honra e ao reconhecimento da dignidade.

2.2.2 Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher (1979**)**

Promulgada pelo Decreto nº 89. 460/84, tal Convenção é de importância significativa na concretização dos direitos e garantias das mulheres, uma vez que dispõe os deveres que os Estados-Parte devem realizar para prevenir e eliminar a discriminação contra a mulher, de toda a natureza.

Nesse aspecto, o artigo 1º conceitua o termo “discriminação contra a mulher”, sendo

> (...) toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher,

> independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.

Além disso, o art. 5º dispõe que os Estados-Parte deverão tomar medidas apropriadas para

> a) modificar os padrões sócio-culturais de conduta de homens e mulheres, com vistas a alcançar a eliminação dos preconceitos e práticas consuetudinárias e de qualquer outra índole que estejam baseados na idéia da inferioridade ou superioridade de qualquer dos sexos ou em funções estereotipadas de homens e mulheres; (...).

2.2.3 Convenção interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher (1994)

Promulgada pelo Decreto nº 1.973/96, a presente Convenção, realizada em Belém do Pará, em 1994, dispõe sobre mecanismos de prevenção à violência contra a mulher e em seu artigo 1º expressa que "(...) entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada". Então, são elencados todos os tipos de violência contra a mulher e, também, é enfatizado que tais violações podem ocorrer tanto no âmbito familiar como no social.

Não obstante, o artigo 6º dispõe que a mulher, para ser livre de qualquer tipo de violência, deve "(...) ser valorizada e educada livre de padrões estereotipados de comportamento e costumes sociais e culturais baseados em conceitos de inferioridade ou subordinação".

Igualmente, são elencados os deveres do Estado na garantia de tais direitos. Assim, dos arts. 7º a 12 é expresso o que o Estado deve cumprir para evitar a violência contra a mulher ou como deve amparar as vítimas de violência.

2.3 LEIS ORDINÁRIAS

2.3.1 Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06)

A Lei Maria da Penha foi um grande marco na legislação acerca da prevenção e combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. Diante de tal importância, o art. 2º expressa que toda mulher, sem distinção de naturezas, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana e que lhes são garantidas as oportunidades e facilidades para viver dignamente. No mesmo sentido, o art. 3º assegura à mulher as condições necessárias para o exercício pleno de direitos fundamentais, assim como expressa o dever do Poder Público de desenvolver políticas

que garantam tais direitos, como também o dever da família e da sociedade, juntamente com o Poder Público de criar condições que permitam o exercício efetivo dos direitos fundamentais da mulher.

Outrossim, a lei conceitua que são formas de violência doméstica e familiar sofrida pelas mulheres, como dispõe o art. 7º, inciso III,

> a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;[4]

Assim, como observado, a violência sexual contra a mulher não é resultante apenas do contato carnal para ser realizada, engloba, dentre outros fatores, violência verbal, intimidação, constrangimento, abalo psicológico e/ou psíquico.

2.3.2 Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/40)

O Código Penal, em seu título IV, da Parte Especial, dispõe sobre os crimes contra a dignidade sexual. Nesse sentido, os arts. 213 e 215 tipificam crimes contra a liberdade sexual, a saber: estupro, que consiste no ato de "constranger alguém, por meio violento ou de grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso" e violação sexual mediante fraude, definido por "ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima", respectivamente.

2.3.3 Lei nº 12.845/13

A presente lei dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de vítimas em situação de violência sexual – conceituada como atividade sexual não consentida. Nesse sentido, o dispositivo legal expressa os cuidados que os profissionais devem ter nos primeiros atendimentos com a vítima, no que diz respeito à sua integridade física e psíquica.

Assim, o art. 1º esclarece que

---

[4] Como o presente artigo se limita a analisar a violência sexual contra a mulher, as outras formas de violência doméstica e familiar não serão transcritas, podendo ser consultadas na Lei nº 11.340, disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso: 19 MAIO 2017.

> os hospitais devem oferecer às vítimas de violência sexual atendimento emergencial, integral e multidisciplinar, visando ao controle e ao tratamento dos agravos físicos e psíquicos decorrentes de violência sexual, e encaminhamento, se for o caso, aos serviços de assistência social.

Em continuidade, o art. 3º expõe os serviços que devem ser prestados para o melhor atendimento às vítimas.

Apesar de tais instrumentos serem exaustivos no que concerne aos direitos e garantias fundamentais das mulheres, tais presunções não acontecem na prática, uma vez que a realidade social e histórica das mulheres ainda é fortemente influenciada pelo poder patriarcal de uma sociedade tradicional e machista. Dessa forma, nos próximos tópicos, será estudado como um país que possui os mais avançados instrumentos legislativos para salvaguardar direitos e garantias ainda persiste em viver numa bolha obscura em que os direitos fundamentais de suas mulheres são violados.

3. DADOS REFERENTES AO CRIME DE ESTUPRO E A SUA SUBNOTIFICAÇÃO NO BRASIL

É notório que o Brasil foi protagonista de um grande avanço na área legislativa com vistas ao combate à violência sexual contra as mulheres. Todavia, mesmo com as garantias resguardadas na Constituição democrática de 88, no Código Penal, nas leis 11.340/06 e 12.845/13, na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará, de 1996), entre outros, os índices de violência sexual contra a mulher, assim como a impunidade, continuam absurdamente altos.

Em 2009, ano em que a lei 12.015 foi promulgada para modificar o Título VI da Parte especial do Código Penal que trata “Dos Crimes contra a Dignidade Sexual”, o Fórum Brasileiro de Segurança Pública registrou 33.912 casos de estupro. Já em 2011, compilou-se 43.869, dentre os quais 88,5% das vítimas eram do sexo feminino e 50,7% possuía até 13 anos de idade. Mais de 90% dos agressores foram homens e 70% dos estupros, de modo geral, foram cometidos por parentes, namorados, amigos e conhecidos das vítimas, de acordo com o Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN).

Posteriormente, o Fórum Brasileiro de Segurança Pública registrou 47.646 estupros em 2014, isto é, a cada 11 minutos uma pessoa foi vítima de tal crime no Brasil. No ano seguinte, 2015, o Fórum Brasileiro de Segurança Pública calculou que o Brasil teve 45.460 estupros registrados (uma redução de 10% em relação a 2014), o equivalente a 125 vítimas por dia. Desse número, 89% das vítimas foram do sexo feminino.

Percebe-se que, apesar de a lei nº 12.015/09 ter incluído os homens no âmbito das vítimas de estupro, as mulheres são as principais vítimas. Ademais, é vital analisar que os dados anuais dos números de estupros podem levar a equivocada conclusão de que eles aumentaram ou diminuíram. Porém, não se pode afirmar isso por conta da elevada subnotificação desse crime, tendo em vista que, muito provavelmente, o que aumentou ou diminuiu foi os números de denúncias registradas.

A subnotificação do crime do estupro – que tem por causas alguns fatores que serão explanados posteriormente – é o motivo pelo qual se estima que os números de estupros no Brasil sejam ainda mais alarmantes. O Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) apreciou que apenas 10% dos casos de estupro são reportados à polícia; já o Fórum Brasileiro de Segurança Pública considerou que somente 35% dos crimes sexuais são notificados. Ou seja, estima-se que o Brasil seja, na verdade, palco de um número muito maior de casos e tentativas de estupros por ano.

É perceptível, portanto, que mesmo com as fortes garantias instituídas por nosso ordenamento jurídico, as mulheres ainda são massivamente sexualmente vitimizadas pelos homens, visto que os dados de mulheres vítimas de violência sexual ainda são bastante elevados. Ainda, é pertinente ressalvar que, com foi exposto acima, avalia-se que os números oficiais sejam aproximadamente dez vezes maiores. Essa trágica situação é reflexo do machismo presente em nossa sociedade, historicamente construído e profundamente internalizado na cultura brasileira, o que construiu uma bárbara cultura do estupro, que pode ser presenciada até mesmo no atendimento às vítimas, como será demonstrado a seguir.

4. ALGUMAS DAS FORMAS DE VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL QUE INFLUENCIAM NA SUBNOTIFICAÇÃO DO CRIME DE ESTUPRO

Após uma análise dos relatórios institucionais feitos pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), Data Folha e Instituto de Segurança Pública (ISP), pode-se perceber que o despreparo das autoridades no atendimento à mulher que denuncia – o que está relacionado ao descrédito e à culpabilização direcionados a mesma – são umas das formas de violência institucional que influenciam na elevada subnotificação do crime.

4.1 O DESPREPARO DAS AUTORIDADES ALIADO AO DESCRÉTIDO DIRECIONADO À MULHER

A desconfiança exagerada na palavra da mulher que denuncia é um dos principais motivos que desmotivam a ida a uma delegacia e um fator que fere emocionalmente a vítima, já fragilizada pelo evento traumático sofrido.

Esse descrédito para com a mulher está ligado ao modo como a sociedade lida com tais situações. Os profissionais do sistema de polícia ou da Justiça são pessoas que convivem em sociedade e, ao compartilhar dos pensamentos machistas disseminados na mesma, trazem para o ambiente de trabalho preconceitos, gerando, assim, a discriminação e a conduta abominável que inúmeros relatos de vítimas de violência sexual informam.

A falta de profissionais capacitados para lidar com situações de violência sexual faz com que as mulheres sejam duplamente vitimizadas, tendo em vista que, em muitos casos, recebem o oposto do tratamento que deveriam receber após terem sofrido um hediondo atentado a sua liberdade sexual.

Esse despreparo das autoridades pode ser exemplificado pelo relato de Maria (um entre os inúmeros casos de mau atendimento em delegacias), a qual, menor de idade, foi à Delegacia de Defesa da Mulher para relatar uma tentativa de estupro dentro de um ônibus na zona leste de São Paulo. Enquanto estava sentada em frente ao agente policial, os seus agressores estavam na sala ao lado, as vistas de Maria. Esta, pelo desconforto que sentiu com o fato de os agressores estarem tão perto e pelo rude atendimento que recebeu na delegacia, assinou o boletim de ocorrência mesmo percebendo que ele possuía informações erradas[5].

Outro caso é o de uma universitária que relatou na página do Facebook "Se essa rua fosse nossa" o péssimo atendimento que recebeu na Delegacia da Mulher em Porto Alegre. A jovem, que foi abusada por dois homens ao meio dia no Parque da Redenção, em Porto Alegre, dirigiu-se à Delegacia para denunciar a violência sofrida. Contudo, no momento em que prestava o depoimento, ela afirma que ouviu frases como "mas tu não foste de fato estuprada, não é?" [6], "como assim tu não foste conversar com as testemunhas oculares que estavam no local?", "fica difícil te ajudar se tu não me disseres mais detalhes sobre eles", "a polícia não tem culpa, o Estado cortou a hora extra e por isso não tem policiamento na rua".

Não obstante, a universitária ainda foi mal tratada no Departamento Médio Legal (DML), onde desistiu de fazer os exames de corpo de delito por ter estado, primeiramente, em uma sala com 15 homens, o que causou nela um extremo desconforto; ter ouvido "mas se ele não teve relações

[5] http://temas.folha.uol.com.br/a-dor-do-estupro/capitulo-4/vitimas-reclamam-de-mau-atendimento-mesmo-em-delegacias-de-defesa-da-mulher.shtml

[6] Essa afirmação não se confirma, pois o Código Penal brasileiro, no art. 213, define estupro como "Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso".

sexuais contigo nem sei por que tu estás aqui" e porque o exame seria feito por um perito homem[7].

4.2 A CULPABILIZAÇÃO DA VÍTIMA

Outrossim, à vítima, muitas vezes, é atribuída a culpa pelo ocorrido. Isso se demonstra quando as autoridades, ao ouvirem o depoimento, dão a entender que, em vez de pura e simplesmente o agressor, fatores como sua a vestimenta, a companhia, o local, o horário e o seu comportamento seriam os causadores do ocorrido, desviando, assim, a culpa do estuprador para a vítima.

Indagar que se a vítima estivesse em sua casa, se não estivesse usando determinada roupa ou se comportado de certo modo não teria sofrido a violência sexual faz a mesma sentir-se culpada pelo crime. Além de serem questionamentos sem fundamentos – pois uma pesquisa feita pelo Instituto de Segurança Pública (ISP) em 2011 divulgou que mais de 70,9% dos estupros no Estado do Rio de Janeiro ocorreram no ambiente familiar[8]; na mesma linha, em 2014, a Secretaria de Segurança do Distrito Federal publicou que quase 70% dos casos de estupro ocorrem dentro de casa –, esse tratamento das autoridades policiais ou dos peritos, ao invés de um atendimento acolhedor na delegacia e no exame do corpo de delito, desestimula a mulher a proceder com a denúncia por sentir-se responsável pela violência que sofreu.

A culpabilização da vítima é uma reprodução, um efeito indireto da estigmatização social da mulher em uma sociedade machista como a brasileira. A pesquisa "#APolíciaPrecisaFalarSobreEstupro" realizada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública em 2016 comprova isso: no Brasil, 30% dos homens e das mulheres concordam com a afirmação: "A mulher que usa roupas provocativas não pode reclamar se for estuprada".

É importante a noção de que nos crimes sexuais que potencialmente deixam vestígios, como o estupro, é indispensável o exame do corpo de delito, de acordo com o artigo 158 do Código de Processo Penal (CPP). Contudo, o ginecologista e obstetra Jefferson Drezett, em 2005, informou que apenas 11% de 10 mil mulheres e adolescentes atendidas pelo Serviço de Atenção a Vítimas de Violência Sexual do Hospital Pérola Byington, em São Paulo, apresentaram evidências físicas; em 90% não havia marcas no corpo e em 95% não se evidenciou marcas nas genitais.

Entretanto, a prova testemunhal pode sobrepesar a falta da prova pericial, como consta no artigo 167 do CPP. Porém, geralmente o crime de estupro ocorre de forma clandestina, sem testemunhas. Por isso, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem entendido que, justamente por

[7] http://www.sul21.com.br/jornal/apos-estupro-na-redencao-outras-mulheres-relatam-descaso-policial/.
[8] http://ultimosegundo.ig.com.br/brasil/rj/2012-08-15/dossie-mulher-709-dos-estupros-no-rio-em-2011-ocorreram-em-ambiente-familiar.html.

essa clandestinidade, a palavra da vítima tem valor probatório, fazendo com que a falta de um laudo pericial não afaste a caracterização de estupro[9]. Sem embargo, sem a denúncia, não há a potencial punibilidade do agressor e, muito menos, a chance do uso de tal entendimento do STJ.

À vista disso, a revitimização durante o procedimento legal da denúncia (pela humilhação, descrédito, descaso, julgamentos morais etc.), a culpabilização e a dificuldade de se coletar evidências materiais são algumas das dificuldades responsáveis pela gigantesca subnotificação do crime de estupro no Brasil. Este crime é a expressão de uma violência sem precedentes que foi naturalizada em nosso país.

5 O ATENDIMENTO ADEQUADO ÀS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA SEXUAL

Em caso de violações às Leis supracitadas, como ao artigo 5º, I, da CF/88, arts. 4º, 5º e 11º da Convenção americana sobre direito humanos (1969), art. 1º da Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher (1979**)**, art. 1º da Convenção interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher (1994), arts. 2º, 3º e 7º da Lei nº 11.340/06, arts. 213 e 215 do Código Penal, entre outros que criminalizam a violência sexual contra a mulher ou a englobam, pelo fato de a vítima está muito fragilizada e em muitos casos não estar preparada para lidar com as cargas burocráticas, o Protocolo para o Atendimento às Pessoas em Situação de Violência Sexual, feito pelo Governo do Estado do Paraná em 2015, defende que o mais recomendado é que a vítima, primeiramente e em até 72 horas, procure o acolhimento, o qual é o momento em que a pessoa é acolhida em um ambiente reservado por um Enfermeiro, Assistente Social ou Psicólogo em um hospital.

Neste primeiro momento, é preferível que a vítima não tome banho antes da procura por ajuda e preserve as roupas íntimas. Adiante, esses profissionais irão coletar informações para o registro em prontuário, como o tempo decorrido entre a violência sexual e a procura pelo atendimento, se o agressor usou preservativo ou não, se a mulher usa algum método contraceptivo etc.; tudo isso na busca por agilizar o próximo passo, que é o procedimento de profilaxia do vírus da Imunodeficiência Humana (HIV) e Doenças Sexualmente Transmissíveis (DSTs), a realização da anticoncepção de emergência e o exame físico geral e ginecológico que descreverão as lesões, coletarão secreção vaginal para os exames laboratoriais, entre outros. Esses dados serão guardados para que a vítima não precise repetir várias vezes sobre a situação sofrida e para auxiliar na configuração do crime de estupro e na identificação do estuprador, como explica as juristas da Rede Feminista de Juristas (DeFEMde).

[9] http://www.stj.jus.br/sites/v/index.jsp?vgnextoid=15662726f6e12510VgnVCM1000008c000c0aRCRD.

Após isso, deve-se acionar a delegacia para o registro do Boletim de Ocorrência (BO), o que permite à vítima a realizar o exame de corpo de delito no Instituto Médico Legal (IML), onde serão coletadas provas e evidências para constatar a violência sofrida, o ato libidinoso e os vestígios deixados, tudo isso por meio do exame clínico pericial.

Caso a vítima acione primeiro a polícia para registrar um BO, a recomendação é a realização do exame de corpo de delito no IML e, logo em seguida, dirigir-se a um hospital para receber os medicamentos anti-retrovirais (para se evitar que a vítima adquira alguma doença sexualmente transmissível) e tomar a pílula do dia seguinte.

A polícia deve sempre tratar bem a vítima, nunca perguntando algo que fuja do objeto de se colher provas e depoimentos do crime praticado. Perguntas sobre a vestimenta ou o sobre a vida sexual privada são uma forma de revitimização e culpabilização e não devem ser de modo algum toleradas, segundo a DeFEMde. É essencial salientar que a presunção de veracidade deve ser respeitada sempre, isto é, a mulher tem o direito de não ser desacreditada, salvo se existirem indícios que induzam ao contrário. Violar tal direito é um ataque direto aos Direitos Humanos da mulher.

Decorridas as 72 horas, os prazos para a denúncia mudam. Se a vítima tiver mais de 18 anos, o registro do BO e a entrada com uma representação deve ser feita em até 6 meses. Se for menor de 18 anos ou vulnerável (pessoa com menos de 14 anos, com alguma enfermidade ou deficiência mental ou que não tenha como oferecer resistência, como nos casos de embriaguez), tem-se um prazo de até 20 anos a partir do momento em que ela completou 18 e não é necessária a representação. Os procedimentos hospitalares já não serão os mesmos, pois a profilaxia em relação ao HIV e a anticoncepção de emergência não serão mais utilizadas.

Essa questão remete à situação de uma gravidez resultante de um estupro. O abortamento é um procedimento lícito “se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal.”, de acordo com o artigo 128, II, do Código Penal. Assim, o Ministério da Saúde adverte que não se pode negar assistência a uma mulher que consentiu com a interrupção da gravidez; pelo contrário, devem ser oferecidas todas as condições para a realização do procedimento de modo seguro e um tratamento humanizado. Além disso, o exame pericial não é obrigatório para a realização do aborto, porque ele tem relação apenas com as providências no âmbito policial e judicial, não à assistência hospitalar que deve ser prestada à mulher, segundo o Ministério da Saúde.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

É crucial salientar que, mais do que um atendimento certo à mulher, deve-se ater ao problema estrutural e institucional que o Brasil está mergulhado: o machismo. Nesse sentido, os programas de empoderamento feminino são fundamentais, isto é, meios que garantem o acesso à informação daquelas que não tem a oportunidade de ter. É factível, ainda, que o Estado não investe na educação e, principalmente, na educação voltada para a sexualidade. Por isso, os meios alternativos – palestras, ações, dentre outros – podem ser motores de mudança de paradigma.

Nesse aspecto, por exemplo, tem-se a Clínica de Atendimento à Violência[10], da Faculdade de Direito, da Universidade Federal do Pará, a qual auxilia, não só juridicamente, mas apoia de forma humanizada, aquelas que são vítimas da violência. Outro caso, ainda, é o projeto de extensão "Não se Calem"[11], da turma de Direito de Paragominas, um aliado no combate à violência contra a mulher. Nesse sentido, Bruna Reis, como representante do projeto, ao ser questionada sobre a atividade, afirma que

> um dos objetivos iniciais do projeto "Não se Calem" é empoderar as mulheres por meio de conhecimento. Temos levado nos últimos meses aos bairros mais carentes do Município de Paragominas palestras que explicitam os direitos das mulheres, tanto no sentido literal – na forma da Lei – quanto no de mudança de mentalidade que deve começar a ser pregada. Quando visitamos comunidades mais carentes de acompanhamento do poder público, são trazidos à tona valores arcaicos, formas de machismo que há muito tempo foram enraizados. É um processo de construção que simples atitudes podem acelerar. É gratificante ouvir agradecimentos de mulheres – na faixa etária dos 20 aos 70 anos, em média – que também dizem que não tinham ideia da quantidade de direitos que possuíam e nunca tinham lhes contado.[12]

A partir disso, faz-se necessário expandir essa ideia, mediante a produção de palestras e ir até aquelas que não podem ou não sabem da existência de meios auxiliadores, em outras palavras, levar o apoio necessário para as mais vulneráveis. No entanto, a denúncia formal é elementar no processo de afirmação dos direitos femininos, pelo fato de esse ser o meio de corrigir tais direitos quando violados, tendo como fonte o ordenamento jurídico – espera-se isso.

Jean Delumeau, na sua *História do Medo no Ocidente*, explicitou que a mulher era demonizada por meio da Igreja, da Medicina e do Direito e deveria ser combatida, manipulada e controlada por isso (DELUMEAU, 1989 apud EMMERICK, 2008). Portanto, as mulheres, além das

[10] Clínica de Atendimento à Violência: http://www.cadel.net.br/2016/08/clinica-de-atencao-violencia.html
[11] Mais informações: www.facebook.com/nsecalem
[12] Bruna Katarine Reis, representante do projeto de extensão "Não se Calem" da turma de Direito de 2016, de Paragominas, da Universidade Federal do Pará (UFPA).

questões de raça e classe, são oprimidas (e, dentre as opressões, a sexual) pelo fato de serem mulheres. Essa subordinação não é natural e, por isso, é possível combatê-la (PISCITELLI, p. 4, 2001).

O machismo institucionalizado e estruturado na sociedade silenciava as mulheres vítimas de diversos tipos de violência. Nos últimos anos, o silêncio diminuiu significativamente e isso foi um grande avanço na luta contra a cultura do estupro. Dessa forma, é válido ressaltar que a denúncia ainda é o primeiro passo formal para reclamar os direitos violados, logo embora as delegacias no contexto atual não tenham a devida credibilidade, é fundamental que estas sejam notificadas em caso de violência contra a mulher, a fim de reduzir, ainda mais, o número de subnotificação existente.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA PATRÍCIA GALVÃO. **Dossiê Violência contra as Mulheres**. Disponível em: http://www.agenciapatriciagalvao.org.br/dossie/fontes/. Acesso em: 14 JUN 2017.

EL PAÍS. **O que fazer em caso de estupro: quem a vítima deve procurar, quanto tempo ela tem para prestar queixa e o que ela não deve fazer.** Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2016/06/16/politica/1466096086_656617.html. Acesso em: 14 JUL 2017.

CRUZ, Rúbia Abs da. A prova material nos crimes sexuais. In: **Revista Ministério Público**, n 53, 2002. Disponível em: http://www.amprs.org.br/arquivos/revista_artigo/arquivo_1279045759.pdf. Acesso em: 14 MAIO 2017.

DELUMEAU, Jean. **História do medo no ocidente: 1300-1800, uma cidade sitiada.** SãoPaulo: Companhia das Letras, 1989.

EMMERICK, Rulian. **Aborto: (des)criminalização, direitos humanos e democracia**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2015.** Disponível em: http://www.forumseguranca.org.br/storage/9_anuario_2015.retificado_.pdf. Acesso em 10 MAIO 2017.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2016.** Disponível em: http://www.forumseguranca.org.br/storage/10_anuario_site_18-11-2016-retificado.pdf. Acesso em 10 MAIO 2017.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **#APolíciaPrecisaFalarSobreEstupro: Percepção sobre violência sexual e atendimento a mulheres vítimas nas instituições policiais.** Disponível em: http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2017/01/FBSP_Policia_precisa_falar_estupro_2016.pdf. Acesso em: 12 MAIO 2017.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Crimes contra a dignidade sexual**. Disponível em: http://www.forumseguranca.org.br/estatisticas/tableau-dignidade/. Acesso em: 13 MAIO 2017.

G1. **Quase 70% dos estupros acontecem em ambientes domésticos, diz polícia**. Disponível em: http://g1.globo.com/bom-dia-brasil/noticia/2014/08/quase-70-dos-estupros-acontecem-em-ambientes-domesticos-diz-policia.html. Acesso em 14, Jul, 2017.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. Estupro no Brasil: uma radiografia segundo os dados da Saúde. In: **Nota técnica**, n. 11, Brasília, março de 2014. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/nota_tecnica/140327_notatecnicadiest11.pdf . Acesso em 6 MAIO 2017.

INSTITUTO DE SEGURANÇA PÚBLICA – RIO DE JANEIRO. **Dossiê mulher 2015**. Disponível em: http://arquivos.proderj.rj.gov.br/isp_imagens/uploads/DossieMulher2015.pdf. Acesso em: 12 MAIO 2017.

INSTITUTO DE SEGURANÇA PÚBLICA – RIO DE JANEIRO. **Dossiê mulher 2017**. Disponível em: http://www.ispdados.rj.gov.br/SiteIsp/DossieMulher2017.pdf. Acesso em: 15 SET 2017.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. Aspectos jurídicos do atendimento às vítimas de violência sexual: perguntas e respostas para profissionais de saúde. In: **Série Direitos Sexuais e Direitos Reprodutivos**; caderno n. 7. 2. ed. Brasília: Editora do Ministério da Saúde, 2011. Disponível em: http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/aspectos_juridicos_atendimento_vitimas_violencia_2ed.pdf. Acesso em: 20 JUL 2017.

PISCITELLI, Adriana. Re-criando a (categoria) mulher?. In: **ALGRANTI, L. (Org.)**. A prática feminista e o conceito de gênero. Textos Didáticos, n. 48. Campinas: IFCH/Unicamp, 2002, p. 7-

42. Disponível em:http://www.culturaegenero.com.br/download/praticafeminina.pdf.Acesso em: 15 AGO 2017.

SECRETARIA DA SAÚDE – GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ. **Protocolo para o Atendimento às Pessoas em Situação de Violência sexual**. Disponível em: http://www.saude.pr.gov.br/arquivos/File/ProtocoloparaoAtendimentoasPessoasemsituacaodeViolenciaSexual.pdf. Acesso em: 23 JUL 2017.